



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete da Conselheira Substituta
Daniela Zago Gonçalves da Cunda



Página
160

Processo
01632-0200/16-3

Página da
peça
1

Peça
1439288

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
B45DC

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL

SESSÃO: 03/09/2018

CONTAS DE GESTÃO

PROCESSO Nº 1632-02.00/16-3

EXERCÍCIO: 2016

ENTIDADE: Legislativo Municipal de Farroupilha

ADMINISTRADORES: Raul Herpich

Sedinei Catafesta

PROCURADORA: Michelle Trevisan Abel Rombaldi, OAB/RS n. 57915

(Peça 1233352)

IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS.

**CUMPRIMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO.**

**IRREGULARIDADE NO CONTROLE PATRIMONIAL.
DETERMINAÇÃO.**

**REGULARIDADE DE CONTA, COM RESSALVAS.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.**

Trata-se do processo de contas de gestão do Legislativo Municipal de Farroupilha no exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Raul Herpich e Sedinei Catafesta.

Em exame realizado nas contas de Gestão Fiscal (peça n.º 587767), a Instrução Técnica registra que não foram atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2016, considerando a situação referida no seguinte item:

2.3 – Lei de Acesso à Informação. LF 12.527/2011 (pçs. 0587767 e 0596248).

No tocante ao Relatório Geral de Consolidação das Contas (peça n.º 596248), foi verificada a seguinte falha:



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete da Conselheira Substituta
Daniela Zago Gonçalves da Cunda



Página
161

Processo
01632-0200/16-3

Página da
peça
2

Peça
1439288

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
BÁSICO

2.1.1 – Documentos. Cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, nos termos do disposto no art. 4º, III, 'c', da Resolução TCE 1.052/2015. O documento enviado pela comissão inventariante do Executivo Municipal (pç. 0502390) informa que não houve controle patrimonial nem nomeação de comissão inventariante no Legislativo, no exercício. Também sugere que o Legislativo tome medidas no sentido de atendimento próprio das demandas administrativas referentes ao controle patrimonial (pç. 0596248).

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais (peça n.º 1312438) sugere a manutenção dos apontes.

O Ministério Público de Contas (peça n.º 1353167), em parecer de lavra da Adjunta de Procurador, Dra. Fernanda Ismael, manifestou-se, precipuamente, pela imposição de multa ao Senhor Raul Herpich; atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; regularidade de contas, com ressalvas, do Administrador Raul Herpich; regularidade de contas do Senhor Sedinei Catafesta; e recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Passo ao voto.

Início a análise com o item 2.3 da Gestão Fiscal, o qual discorre sobre a falta de cumprimento de exigências constantes na Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação.

O Gestor afirma que a presente falha foi regularizada após o aperfeiçoamento do sítio eletrônico (peça n.º 1233338). Acosta documentação (peça n.º 817986).



A Instrução Técnica e o Ministério Público de Contas sugerem a manutenção do aponte.

Em busca de informações sobre a atual disponibilização de dados, efetuei consulta¹ ao sítio eletrônico da Auditada. Conforme análise, verifiquei que os dados referentes a licitações e contratos celebrados se encontram, em verdade, **mesclados às informações da Prefeitura, prejudicando ou até mesmo impedindo o acesso dos interessados**, corroborando com o que foi apontado pela auditoria desta Corte (peça n.º 573279). No tocante ao patrimônio público, em análise ao documento acostado pelo Gestor à peça n.º 817986, verifico que foi afirmado que o Legislativo não possui bens imóveis ou veículos, porém é necessário que tal informação **conste explicitamente no sítio da Auditada**. Quanto às diárias, verifico que foram disponibilizadas informações apenas a partir do exercício de 2017, cuja qualidade e completude deverão ser verificadas em futura auditoria.

Pelo exposto, considerando que não houve aperfeiçoamento significativo e se trata de falha recorrente², voto pela **manutenção do aponte**, considerando-o para fins de dosimetria da penalidade pecuniária, e **determinação à Origem** para que promova as medidas necessárias a atender todas as exigências contidas na Lei de Acesso à Informação.

O item 2.1.1 do Relatório Geral de Consolidação das Contas relata que não houve controle patrimonial, nem nomeação de comissão inventariante no Legislativo.

O Gestor alega que o controle patrimonial é feito pela comissão inventariante do Poder Executivo. Afirma que a partir de 2017 será organizada comissão do próprio Legislativo para efetuar tal controle (peça n.º 1233338). Junta documentação (peça n.º 818010).

¹ <http://camarafarroupilha.rs.gov.br/>. Consulta em 22/08/2018.

² Processo n.º 002159-0200/15-4. Relatoria da Conselheira Substituta Letícia Ayres Ramos. Decisão em 16/10/2017. Imposição de multa e determinação de correção das irregularidades.



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete da Conselheira Substituta
Daniela Zago Gonçalves da Cunda



Página
163

Processo
01632-0200/16-3

A Instrução Técnica e o Ministério Público de Contas sugerem a manutenção do aponte.

Em análise à ata de encerramento à peça n.º 502390, percebo que o presente aponte é um reflexo do que já foi analisado no item anterior. As estruturas organizacionais do Executivo e Legislativo se confundem, fato que prejudica a organização e independência entre os Poderes.

Em análise ao documento acostado pelo Gestor (peça n.º 818010), verifico que apenas trata de troca de e-mails, no mesmo sentido da conclusão da ata.

Pelo exposto, em atenção à manifestação da Comissão de Avaliação de Bens Permanentes da Administração Pública Municipal, voto no sentido de **determinar à Origem** para que promova as medidas necessárias a organizar seu controle patrimonial com intuito de alcançar sua autonomia administrativa. Por não se tratar de falha recorrente, entendo que não é o caso de imposição de penalidade pecuniária.

Por fim, concluo que as irregularidades antes relatadas não comprometem o conjunto das contas do exercício, razão pela qual voto por **ressalvas às contas do Administrador**.

Por todo o exposto, **voto:**

I) Em relação ao Administrador Raul Herpich;

a) pela imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;

b) pelo atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos tópicos analisados no presente processo;

Página da
peça
4

Peça
1439288

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
BÁSICO



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete da Conselheira Substituta
Daniela Zago Gonçalves da Cunda



c) pela regularidade das contas, com ressalvas, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

II) Em relação ao Administrador **Sedinei Catafesta**;

d) pela regularidade das contas nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

III) Em relação à Origem;

e) pela determinação para que implemente medida saneadora para facilitar o acesso aos dados referentes à Lei de Acesso à Informação, principalmente no tocante à segregação das informações entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme abordado no item 2.3 da Gestão Fiscal;

f) pela determinação para que promova as medidas necessárias a organizar seu controle patrimonial com intuito de alcançar sua autonomia administrativa perante o Executivo Municipal, conforme abordado no item 2.1.1 do Relatório Geral de Consolidação das Contas;

IV) Em relação à Direção de Controle e Fiscalização;

g) pela determinação ao responsável pelo Controle Interno do Município para que dê ciência ao atual e futuros administradores do Legislativo sobre o teor desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, com fundamento na Constituição da República e Resolução nº 936/2012 deste Tribunal; e

h) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Daniela Zago Gonçalves da Cunda
Conselheira Substituta, Relatora

/mn